

O PACOTE ANTI FEMINICÍDIO (LEI 14.994/2024): AVANÇOS, LACUNAS E O DESAFIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL ÀS FAMÍLIAS DAS VÍTIMAS

The Anti-Femicide Package (Law No. 14.994/2024): advances, gaps and the challenge of full reparation for victims' families

Flavio Henrique Vitor Damasceno¹

Gilberto Jorge Ferreira da Silva²

DAMASCENO, Flavio Henrique Vitor; SILVA, Gilberto Jorge Ferreira da. O Pacote Antifeminicídio (Lei 14.994/2024): avanços, lacunas e o desafio da reparação integral às famílias das vítimas. 21 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do 8º período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre - UFAC. Defensor Público no Estado do Acre. Professor no Centro Universitário UNINORTE. Especialista em Direito Processual Civil pela UCAM. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

RESUMO

Introdução. O texto examina a transição jurídica do feminicídio no Brasil, destacando a evolução da Lei 13.104/2015 para a recente Lei 14.994/2024, que estabeleceu o crime como um tipo penal autônomo. Os autores exploram as raízes patriarcais e a desigualdade histórica que sustentam a violência de gênero, argumentando que a simples criminalização é insuficiente sem políticas públicas estruturadas. A análise detalha o endurecimento das punições, o aumento das penas e as novas restrições impostas aos agressores pelo "Pacote Anti Feminicídio". Contudo, os documentos apontam lacunas críticas, como a falta de mecanismos automáticos de reparação financeira e de suporte psicossocial para as famílias das vítimas. **Conclusão.** Defende-se que a erradicação dessa violência exige uma atuação intersetorial que una o rigor do sistema de justiça à prevenção educativa e ao acolhimento integral da mulher.

Palavras-chaves: feminicídio; crime autônomo; violência de gênero; redes de proteção intersetoriais; Lei 14.994/2024.

ABSTRACT

Introduction. Violence against women constitutes one of the most serious violations of human rights and reflects historical and structural inequalities rooted in Brazilian society. Femicide represents the most extreme form of gender-based violence, requiring effective legislative and institutional responses. **Objective.** This study aims to analyze the historical and legislative evolution of femicide in Brazil, with emphasis on the changes introduced by Law No. 14.994/2024, which established femicide as an autonomous criminal offense, as well as examining its advances, limitations and challenges regarding full reparation for victims' families. **Method.** The research was conducted through bibliographic, legislative and documentary review, based on doctrinal analyses, legal provisions and public policies related to combating gender violence. **Results.** The study demonstrates that the new legislation strengthened the criminal protection of women by increasing penalties and expanding protective mechanisms. However, important gaps remain, especially regarding financial compensation and psychosocial assistance for victims' families. **Conclusion.** It is concluded that combating femicide requires not only stricter criminal legislation, but also integrated public policies focused on prevention, protection, social support and the promotion of gender equality. .

Keywords: femicide; gender violence; autonomous crime; women's rights; Law No. 14.994/2024.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher constitui uma das mais graves violações aos direitos humanos, refletindo desigualdades históricas e estruturais que persistem na sociedade brasileira. Dentre suas manifestações mais extremas, o feminicídio representa o ponto máximo da discriminação de gênero, sendo a expressão letal de um sistema patriarcal que naturaliza a dominação masculina e a subordinação feminina.

A criação da Lei nº 13.104/2015 marcou um avanço significativo ao reconhecer o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, conferindo-lhe visibilidade jurídica e social. Entretanto, as limitações práticas de sua aplicação e a persistência dos altos índices de assassinatos de mulheres evidenciaram a necessidade de novas medidas legislativas. Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 14.994/2024, que transformou o feminicídio em crime autônomo, representa um marco importante na consolidação de uma política criminal voltada à proteção da mulher e ao fortalecimento do combate à violência de gênero.

O presente trabalho tem por objetivo analisar a evolução histórica e legislativa do feminicídio no Brasil, destacando suas raízes socioculturais, a trajetória normativa até o reconhecimento como crime autônomo e os avanços e desafios trazidos pela nova lei. Busca-se, ainda, discutir criticamente as lacunas da legislação vigente, sobretudo no que se refere à reparação às famílias das vítimas e à efetividade das políticas públicas de prevenção e proteção.

A pesquisa baseia-se em revisão bibliográfica e documental, com análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, visando compreender de que forma o Estado brasileiro tem respondido à violência de gênero e quais são os caminhos possíveis para o aprimoramento da tutela penal e social da mulher.

1 CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIOCULTURAL DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

1.1 RAÍZES HISTÓRICAS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Historicamente, a condição jurídica da mulher esteve marcada por limitações severas em relação à sua autonomia. Durante muito tempo, a esposa era considerada relativamente incapaz, equiparada a menores e interditados, ficando sujeita à autoridade do marido, que exercia a chefia da sociedade conjugal e a administração do patrimônio familiar. Essa realidade evidencia como o direito brasileiro reforçou, por séculos, a desigualdade entre os gêneros, relegando à mulher papel secundário dentro das relações familiares.

Como observa Regina Maria Macedo Nery Ferrari, “a igualdade entre homens e mulheres no Brasil foi fruto de uma construção lenta, que apenas se consolidou com a Constituição de 1988, quando o texto constitucional reconheceu, de forma explícita, a plena capacidade civil e a isonomia de direitos” (Ferrari, 2011, p. 142).

Além disso, a submissão feminina não se restringia ao campo patrimonial. O corpo da mulher também era objeto de controle social e jurídico, refletindo a concepção de que sua sexualidade deveria estar a serviço do homem. Nesse sentido, “Soraia da Rosa Mendes (2008, p. 57)” destaca que o ordenamento jurídico brasileiro reproduziu, por décadas, “um modelo patriarcal, no qual a figura feminina era tutelada como propriedade do marido, sem espaço para o exercício pleno de sua dignidade humana”.

É notável que a mulher não detinha nenhuma liberdade sobre seu próprio corpo ou sexualidade. Era facultado ao esposo, por exemplo, anular o matrimônio em caso de ignorância quanto ao deslocamento da esposa, evidenciando a concepção da mulher como objeto de posse e honra do marido. Tampouco lhe era assegurada liberdade plena para o exercício de sua vida pessoal, social ou profissional, pois todas essas dimensões estavam sujeitas à anuência masculina.

Ao longo dos séculos, a naturalização da violência contra a mulher, aliada ao silêncio institucional e à fragilidade das políticas públicas de proteção, contribuíram para a perpetuação de práticas abusivas dentro do ambiente doméstico

e social. Essa combinação de fatores resultou no mascaramento sistemático do feminicídio, impedindo seu reconhecimento enquanto problema social e jurídico por longos períodos. Além disso, a falta de mecanismos efetivos de denúncia e responsabilização penal fortaleceu a sensação de impunidade, dificultando o acesso das vítimas à proteção e à justiça.

Dessa forma, observa-se que as raízes históricas do feminicídio no Brasil estão diretamente ligadas à cultura da desigualdade e ao silêncio institucional diante da violência contra a mulher.

1.2 A EVOLUÇÃO DA TUTELA JURÍDICA DA MULHER NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A proteção jurídica da mulher no Brasil passou por transformações significativas ao longo da história, refletindo mudanças sociais, culturais e políticas. Inicialmente, o ordenamento jurídico brasileiro limitava-se a tratar a mulher sob uma perspectiva de tutela patriarcal, restringindo seus direitos civis, familiares e patrimoniais. Durante grande parte do período colonial e imperial, a mulher era considerada dependente do homem, seja no casamento ou na família extensa, estando sujeita às decisões do marido ou do pai, sem autonomia jurídica efetiva (Santos, 2018).

A Constituição de 1934 marcou um avanço relevante, ao reconhecer direitos civis mais amplos e a igualdade formal entre os gêneros, ainda que de maneira limitada. Posteriormente, a Constituição de 1988 consolidou a proteção da mulher como princípio constitucional, consagrando a igualdade de gênero e garantindo a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, diversos diplomas legais foram criados ou reformulados para proteger especificamente a mulher, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que estabelece medidas de prevenção e combate à violência doméstica e familiar, e a primeira Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), que qualificava o homicídio de mulheres em contexto de violência de gênero.

Além disso, a evolução da tutela jurídica da mulher também se manifesta em áreas como direito trabalhista, previdenciário e penal, onde a legislação passou a reconhecer e coibir práticas discriminatórias, garantindo proteção contra assédio, exploração e outras formas de violência institucionalizada, conforme destaca Maria

Berenice Dias Pereira (2020).” Essa trajetória evidencia um movimento gradual, porém contínuo, de fortalecimento da autonomia feminina e de responsabilização do Estado e sociedade, frente às violações de direitos, destacando a importância de uma abordagem interseccional que considere aspectos sociais, culturais e econômicos na efetivação da igualdade de gênero.

2 HISTÓRICO DE TIPIFICAÇÃO NA AMÉRICA LATINA

A criminalização do feminicídio como instrumento de combate à impunidade desenvolveu-se de forma particular na América Latina, surgindo como resposta aos casos de assassinatos de mulheres motivados por razões de gênero, esses assassinatos tiveram grande repercussão em Ciudad Juárez, no México, onde a sistemática impunidade despertou atenção internacional. Em 2009, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a responsabilidade do Estado mexicano pelos homicídios, utilizando, pela primeira vez, o termo feminicídio para definir o assassinato de mulheres motivado por razões de gênero. Esse reconhecimento representou um marco importante no combate à violência de gênero, evidenciando a necessidade de responsabilização estatal e de políticas públicas eficazes para prevenir tais crimes e proteger as mulheres.

143 NO PRESENTE CASO, A CORTE, À LUZ DO INDICADO NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, UTILIZARÁ A EXPRESSÃO ‘HOMICÍDIO DE MULHERES POR RAZÕES DE GÊNERO’ TAMBÉM CONHECIDO COMO FEMINICÍDIO. (OAS, 2009, P. 42)

[...]

463 OS TRÊS HOMICÍDIOS POR RAZÕES DE GÊNERO DO PRESENTE CASO OCORRERAM EM UM CONTEXTO DE DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. (OEA, 2009, P. 42 E 116)

Com a inclusão do conceito de “violência feminicida” em sua legislação em 2007, o México passou a ser considerado referência na região, influenciando outros países da América Latina a adotarem medidas semelhantes. Nesse contexto, conforme apontam dados do Instituto Patrícia Galvão, a tipificação do feminicídio

foi uma reivindicação histórica de movimentos feministas, pesquisadoras e ativistas, que viam na criminalização específica uma forma de retirar o problema da invisibilidade social e jurídica, além de atribuir ao Estado a responsabilidade diante da continuidade dessas mortes. Assim, vários países latino-americanos aprovaram legislações específicas para enfrentar o homicídio de mulheres por razões de gênero, como Argentina (2002), Bolívia (2013), Chile (2007), Colômbia (2008), Costa Rica (2007), El Salvador (2012), Equador (2014), Guatemala (2008), Honduras (2013), México (2013), Nicarágua (2012), Panamá (2013), Peru (2011), República Dominicana (2014) e Venezuela (2014).

O avanço desse debate também alcançou o cenário internacional. Em 2013, a 57ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher da Organização das Nações Unidas (ONU) mencionou, pela primeira vez, o termo **feminicídio** em documento oficial. Na ocasião, recomendou-se aos Estados-membros o fortalecimento da legislação nacional para punir os assassinatos violentos de mulheres e meninas motivados por razões de gênero, além da implementação de políticas públicas voltadas à prevenção, investigação e erradicação dessas graves formas de violência.

2.2 TIIFICADO NO BRASIL

No contexto brasileiro, o marco inicial dessa evolução normativa no enfrentamento à violência de gênero e à impunidade foi a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Esse diploma legal consolidou os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil no combate à discriminação contra a mulher, representando um avanço significativo na proteção dos direitos humanos e na implementação de mecanismos específicos para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar.

No Brasil, em 2013, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) responsável por investigar a violência contra a mulher deu continuidade ao processo legislativo iniciado com a Lei Maria da Penha, fortalecendo o enfrentamento à desigualdade de gênero e à violência doméstica. Como resultado de seus trabalhos, foi elaborado um projeto de lei que previa a inclusão do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio no artigo 121 do Código Penal, com o objetivo de alterar o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

O projeto resultante dos trabalhos da CPMI foi apresentado no Senado Federal sob o nº PLS 292/2013, contemplando a inserção do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio (§2º do artigo 121 do Código Penal), além da alteração do artigo 1º da Lei nº 8.072/1990, a fim de incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. A redação inicial do projeto também previa a criação dos §§ 7º e 8º no artigo 121 do Código Penal, estabelecendo novas hipóteses de aumento de pena para os casos de homicídio praticado em contexto de violência de gênero nos seguintes fundamentos:

§7º denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias: I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor, no presente ou no passado; II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; III – mutilação ou desfiguração, antes ou após a morte.

§8º a pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos.

Entretanto, a Procuradoria da Mulher no Senado Federal apresentou um substitutivo que modificou de maneira substancial a proposta inicial elaborada pela CPMI. Embora tenha preservado a definição de feminicídio, restringiu as hipóteses de caracterização do crime a apenas dois incisos: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Além disso, acrescentou a previsão de aumento de pena de um terço até a metade quando o delito fosse cometido: a) durante a gestação ou nos três meses subsequentes ao parto; b) contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60 anos; ou c) na presença de descendentes ou ascendentes da vítima. Esse texto substitutivo foi aprovado e encaminhado à Câmara dos Deputados, onde passou a tramitar como Projeto de Lei nº 8.305/2014.

Quando o projeto chegou à Câmara dos Deputados, sofreu modificações relevantes durante sua tramitação. Sob forte influência da bancada evangélica, a redação originalmente proposta, que fazia referência a “razões de gênero”, foi substituída pela expressão “razões da condição do sexo feminino”. Essa alteração semântica não foi meramente terminológica, mas refletiu disputas políticas e ideológicas sobre o alcance da norma, especialmente no que se refere ao reconhecimento das diversas manifestações da violência de gênero. Após a aprovação pelo parlamento, o texto final foi encaminhado ao Executivo e

sancionado em 9 de março de 2015 pela então Presidenta da República, resultando na promulgação da Lei nº 13.104, que introduziu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o incluiu no rol dos crimes hediondos.

3 IMPORTÂNCIA EM DAR VISIBILIDADE AO TEMA

É inegável que há uma grande distância entre a previsão normativa da Lei do Feminicídio e sua real aplicação prática. Acreditar que a simples criação de um tipo penal seria suficiente para conter esse fenômeno demonstra uma visão reducionista do problema. Isso porque o feminicídio está enraizado em uma cultura histórica de misoginia, sustentada por padrões sociais e estruturais de desigualdade que não desaparecem apenas com a criminalização da conduta. Nessa perspectiva, um relatório publicado pela *Global Americans Report* evidenciou que a América Latina enfrenta sérias deficiências tanto no enfrentamento do feminicídio quanto no acesso das vítimas e suas famílias à Justiça. Segundo o estudo, a fragilidade das legislações e, sobretudo, a ineficácia das práticas estatais de responsabilização dos agressores ainda são preocupantes. Além disso, a permanência de um sistema patriarcal de desigualdade e exclusão social é ainda mais acentuada em regiões marcadas por pobreza extrema e em contextos de conflito, o que contribui para a persistência da violência letal contra mulheres.

Uma das principais barreiras enfrentadas no combate ao feminicídio no Brasil está relacionada à insuficiência orçamentária destinada pelo Poder Público. A escassez de recursos compromete de forma significativa a implementação e a manutenção de políticas públicas eficazes de proteção e prevenção, resultando, muitas vezes, na ausência de serviços essenciais para mulheres em situação de violência. Soma-se a isso a forte concentração de equipamentos e programas especializados nas capitais, deixando grande parte dos municípios do interior em situação de vulnerabilidade, sem estruturas adequadas de acolhimento, orientação jurídica ou acompanhamento psicológico.

Essa desigualdade territorial evidencia a urgência de uma descentralização dos serviços de atendimento, de modo a assegurar que a proteção chegue de forma equânime a todas as regiões do país. Além disso, observa-se a carência na capacitação de profissionais que atuam na linha de frente, bem como a falta de sistemas integrados de informação que permitam monitorar, avaliar e aprimorar as

respostas institucionais diante da violência de gênero. Tais deficiências estruturais, somadas à ausência de mecanismos eficazes de avaliação de políticas públicas, revelam um cenário em que a legislação, embora avançada, encontra obstáculos práticos que limitam seu alcance e efetividade.

A adoção de tais instrumentos possibilita a identificação precoce de situações de risco, contribuindo para que profissionais estejam aptos a reconhecer sinais de violência e atuar de forma adequada. Mais do que um atendimento clínico, trata-se de oferecer suporte integral, auxiliando na construção de uma rede de proteção que envolva não apenas o setor da saúde, mas também órgãos de segurança, assistência social e o sistema de justiça.

3.1 O PAPEL DAS REDES DE PROTEÇÃO INTERSETORIAIS (SAÚDE, JUSTIÇA, SEGURANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL)

O enfrentamento ao feminicídio exige uma abordagem intersetorial, uma vez que a violência contra a mulher não se limita à esfera penal, mas envolve múltiplas dimensões sociais, culturais e institucionais. Nesse sentido, a criação e fortalecimento de redes de proteção intersetoriais revelam-se fundamentais, pois permitem articular os diversos serviços públicos de saúde, justiça, segurança e assistência social em uma atuação coordenada e eficaz.

No âmbito da saúde, a implementação de protocolos específicos possibilita a identificação precoce de situações de risco, oferecendo não apenas tratamento médico, mas também encaminhamentos para serviços de apoio psicológico e jurídico. O setor da segurança pública, por sua vez, desempenha papel central na prevenção e repressão imediata, garantindo a proteção da vítima e a responsabilização do agressor. Já a justiça deve assegurar a efetividade da legislação, com julgamentos céleres e sensíveis às particularidades da violência de gênero, evitando a revitimização. A assistência social, por fim, é essencial para oferecer suporte material, abrigo e programas de reinserção social, permitindo que as mulheres em situação de violência rompam o ciclo de dependência e vulnerabilidade.

Assim, a articulação entre esses setores rompe com a lógica fragmentada de atendimento e contribui para a construção de uma resposta estatal mais eficiente, capaz de atuar tanto na prevenção quanto na repressão do feminicídio. Uma rede intersetorial estruturada promove não apenas a proteção imediata da vítima, mas também a transformação social necessária para enfrentar as raízes da violência de gênero.

4 IMPACTO LEGISLATIVO APÓS O RECONHECIMENTO DO FEMINICÍDIO COMO UM CRIME AUTÔNOMO – LEI Nº 14.994/2024

Após intensos debates e críticas de diversos doutrinadores e juristas, consolidou-se o entendimento de que a Lei nº 13.104/2015, embora represente um avanço, mostra-se insuficiente para enfrentar de maneira efetiva o feminicídio e reduzir a elevada taxa de homicídios contra mulheres. Nesse contexto, quase uma década após sua promulgação, duas parlamentares ganharam destaque ao impulsionar a discussão sobre a necessidade de alteração legislativa, propondo a transformação do feminicídio em crime autônomo. Entre as iniciativas, destaca-se o Projeto de Lei nº 1.548/2023, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que buscou “dar nova redação ao crime de feminicídio e considerá-lo como crime autônomo” (2023, p. 1), apresentando a seguinte proposição:

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a viger acrescido do seguinte art. 121-A:

“Feminicídio”

Art. 121–A. Matar mulher por razões de condições de gênero feminino. Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

§ 1º Considera-se que há razões de condições de gênero feminino quando o crime envolve:

- violência doméstica e familiar;
- menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de um 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

- durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto;
- contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadoras de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;
- na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;
- em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Projeto de Lei nº 1.548, Brasil, 2023)

De maneira semelhante, destaca-se o Projeto de Lei nº 4.266/2023, apresentado pela Senadora Margareth Buzetti, cujo objetivo central é transformar o feminicídio em crime autônomo, além de ampliar a gravidade da pena prevista e endurecer a resposta penal em relação a outros delitos praticados contra a mulher. O texto da proposta traz a seguinte redação:

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte art. 121-A:

“Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões de condição do sexo feminino quando o crime envolve:

- violência doméstica e familiar;
- menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de um 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

- durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto, ou se a vítima for a mãe ou a responsável por criança ou adolescente menor de dezoito anos ou, qualquer que seja a idade, se deficiente ou portador de necessidades especiais;
- contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;
- na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

- nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste

Coautoria

§ 4º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo.” (Projeto de Lei nº 4.266, Brasil, 2023)

Dessa maneira, ambas as propostas visavam aprimorar a legislação penal, por meio da redação de normas que reconhecessem o feminicídio como crime autônomo e estabelecesse medidas mais eficazes para a responsabilização dos autores. Entre elas, o PL 4.266/2023 obteve sucesso ao ser aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) em novembro de 2023. Com pareceres favoráveis, o projeto foi encaminhado para sanção presidencial, sendo promulgado em 9 de outubro de 2024 como a Lei nº 14.994, que trouxe avanços significativos. A nova lei não apenas reformulou a tipificação do feminicídio, conferindo-lhe autonomia, como também promoveu alterações relevantes nos dispositivos relacionados à violência doméstica, presentes na Lei Maria da Penha, incluindo mudanças nos efeitos das condenações e no regime de tramitação processual.

Assim, por meio do quadro comparativo a seguir, busca-se evidenciar as alterações introduzidas pela Lei nº 14.994/2024, em relação às disposições anteriormente previstas na Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), no Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), no Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), bem como em outras normas correlatas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), na Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e no Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), com o intuito de melhor compreendermos a nova tratativa para o crime de feminicídio: antes da alteração promovida pela Lei nº

14.994/2024, o feminicídio era tratado pelo Código Penal como uma qualificadora do crime de homicídio, prevista no artigo 121, § 2.º, inciso VII, sendo compreendido como homicídio qualificado praticado contra a mulher em razão da condição do sexo feminino.

Após a sanção do denominado Pacote Anti Feminicídio, houve significativa alteração legislativa, passando o feminicídio a constituir crime autônomo, previsto no artigo 121-A do Código Penal, com tipificação própria e desvinculada do crime de homicídio. No que se refere ao tipo penal, anteriormente o feminicídio era considerado apenas uma modalidade qualificada do homicídio, com a Lei n.º 14.994/2024 foi reforçado a punibilidade da conduta do agente, trazendo uma proteção especial às vítimas de violência de gênero, a legislação anterior previa pena de reclusão de 12 a 30 anos, por se tratar de homicídio qualificado. Com a entrada em vigor da Lei n.º 14.994/2024, a pena passou para reclusão de 20 a 40 anos, demonstrando o endurecimento da resposta penal ao feminicídio.

No tocante às causas de aumento de pena, anteriormente o artigo 121, § 7.º, do Código Penal estabelecia aumento de pena de 1/3 até a metade quando o crime fosse praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência, bem como na presença de descendente ou ascendente da vítima. Após a reforma legislativa, o artigo 121-A, §2º, ampliou essas hipóteses, incluindo os casos em que a vítima seja mãe ou responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência; acrescentando a condição de vítima portadora de doença degenerativa que acarrete vulnerabilidade física ou mental; prevendo a presença física ou virtual de descendente ou ascendente da vítima; além de incluir a prática do crime em descumprimento de medidas protetivas da Lei Maria da Penha e nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do §2º do artigo 121 do Código Penal, tais como emprego de veneno, fogo, tortura, emboscada, dissimulação ou utilização de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

No aspecto da coautoria, anteriormente não havia previsão legal específica acerca da comunicação das circunstâncias elementares do crime aos coautores e partícipes. Com a nova redação legislativa, o § 3.º do artigo 121-A passou a prever expressamente que as circunstâncias pessoais elementares do crime se comunicam ao coautor ou partícipe. Quanto ao impacto social, anteriormente a criação da qualificadora buscava enfatizar a gravidade do feminicídio. Após a Lei n.º 14.994/2024, a transformação em crime autônomo passou a representar o

reconhecimento expresso da violência de gênero, reforçando ainda mais a gravidade da prática criminosa e a necessidade de maior proteção estatal às mulheres.

No contexto da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), não havia disposições específicas para condenados por feminicídio. Com a nova lei, várias mudanças significativas foram implementadas. O artigo 41 passou a estabelecer que qualquer suspensão ou limitação dos direitos do preso dependerá de uma decisão fundamentada do juiz da execução penal, em vez de ser determinada pelo diretor do estabelecimento. Ademais, foi adicionado o §2º, que proíbe o condenado por feminicídio de ter direito à visita íntima ou conjugal, o §4º foi adicionado ao artigo 86 da LEP, estabelecendo a transferência do condenado ou preso provisório para um estabelecimento penal afastado da residência da vítima, caso ocorra ameaça ou violência contra a vítima ou seus parentes durante o cumprimento da pena.

No âmbito da execução penal, não existia uma previsão legal específica sobre a progressão de regime ou o uso de monitoramento eletrônico para indivíduos condenados por feminicídio. Depois da reforma, o artigo 112, inciso VI-A, passou a exigir que 55% da pena fosse cumprida para progressão de regime no caso de apenado primário, sendo vedado o livramento condicional. Ademais, o artigo 146-E determinou a necessidade de monitoramento eletrônico quando o condenado usufruir de benefícios que permitam a saída do estabelecimento penal.

Quanto aos efeitos da condenação, anteriormente o artigo 92, inciso II, do Código Penal previa a incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela nos crimes dolosos praticados contra descendentes, tutelados ou curatelados. Após a alteração legislativa, essa previsão passou a abranger expressamente os crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do artigo 121-A.

Além disso, a nova legislação passou a prever que os efeitos da condenação independem de pedido expresso da acusação, desde que motivadamente declarados pelo juiz. Também foram inseridas novas consequências automáticas ao condenado por feminicídio, como a vedação à nomeação, designação ou diplomação em cargo público, função pública ou mandato eletivo desde o trânsito em julgado até o efetivo cumprimento da pena.

No que se refere à tramitação processual, anteriormente o artigo 394-A do Código de Processo Penal previa prioridade apenas para processos envolvendo crimes hediondos. Após a alteração legislativa, a prioridade passou a abranger também os processos relacionados à violência contra a mulher. Além disso, foram criadas hipóteses de isenção de custas, taxas e despesas processuais para a vítima ou seus sucessores legais, salvo em caso de má-fé.

Em relação à competência, anteriormente o feminicídio, por ser qualificadora do homicídio, era julgado pelo Tribunal do Júri nos termos do artigo 74 do Código de Processo Penal. Após a criação do feminicídio como crime autônomo, consolidou-se o entendimento de que o julgamento permanece de competência do Tribunal do Júri, ainda que o artigo 74 não tenha sido expressamente alterado para incluir o artigo 121-A.

Por fim, no âmbito da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), anteriormente o feminicídio era abrangido indiretamente como homicídio qualificado previsto no artigo 121, §2º. Com a nova legislação, o feminicídio passou a possuir previsão específica no artigo 1º, inciso I-B, da Lei dos Crimes Hediondos, consolidando sua autonomia jurídica e reforçando o tratamento penal mais rigoroso conferido ao delito.

As alterações promovidas pelo denominado **“Pacote Anti Feminicídio”** trouxeram impactos relevantes não apenas para o crime de feminicídio, mas também para os delitos relacionados à violência doméstica, no âmbito da Lei Mariada Pena. Entre as mudanças mais significativas, destaca-se a transformação do feminicídio: anteriormente tratado apenas como uma qualificadora do homicídio, ele passou a constituir um crime autônomo, com tipificação própria e desvinculada do homicídio. Essa modificação reflete a importância de reconhecer o feminicídio como um fenômeno específico de violência de gênero, conferindo-lhe maior visibilidade no ordenamento jurídico e permitindo a aplicação de medidas mais rigorosas tanto na prevenção quanto na punição desses crimes. (grifo nosso)

Dessa forma, a Lei nº 14.994/2024 não apenas conferiu autonomia ao feminicídio como crime específico, mas também ampliou o alcance de sua tipificação, endureceu as penas e detalhou situações de vulnerabilidade, fortalecendo o combate à violência de gênero e o papel do Estado na proteção das mulheres.

5 AVANÇOS E LIMITAÇÕES DA NOVA LEGISLAÇÃO SOBRE FEMINICÍDIO PERSPECTIVAS CRÍTICAS.

O feminicídio, com a promulgação da Lei nº 14.994/2024, passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro como crime autônomo, representando um avanço significativo no enfrentamento à violência de gênero. A nova legislação ampliou as penas, detalhou situações de vulnerabilidade das vítimas e trouxe inovações importantes no processo penal. Contudo, ao analisar criticamente a lei, observa-se que ainda existem lacunas significativas que limitam a efetividade plena do seu escopo protetivo.

Um dos principais pontos que merecem atenção refere-se à reparação integral às famílias das vítimas. Apesar do Artigo 948 do Código Civil prever indenização para custear tratamento das vítimas, despesas funerárias ou prestação de alimentos, e do Artigo 387 do Código de Processo Penal permitir que o juiz fixe valores mínimos de reparação, tais dispositivos não foram incorporados de forma expressa à nova legislação sobre feminicídio. A ausência de regulamentação específica implica que, em muitos casos, os familiares precisam ingressar com ações cíveis separadas, gerando atrasos na reparação e limitando a efetividade da justiça. A inclusão de um mecanismo automático de compensação no processo penal proporcionaria celeridade, visibilidade e proteção às famílias, reforçando simultaneamente o caráter punitivo e reparatório da lei.

Outro aspecto crítico diz respeito à assistência psicossocial e ao amparo às famílias. O trauma decorrente do feminicídio é profundo, podendo gerar depressão, ansiedade, síndrome do pânico e outras consequências emocionais duradouras. Atualmente, a legislação não prevê instrumentos estruturados de apoio psicológico às famílias enlutadas. A implementação de canais de atendimento especializados, grupos de suporte e a atuação de equipes multiprofissionais, como os CRAS (Centros de Referência de Assistência Social) e CREAS (Centros de Referência Especializados de Assistência Social), seria essencial para promover acolhimento, suporte emocional e orientação prática para lidar com as implicações do crime.

Vale destacar que tais medidas não seriam inéditas no contexto brasileiro. A Lei Maria da Penha já institui um microssistema de proteção à mulher, garantindo atendimento psicossocial, assistência jurídica e apoio em questões cíveis, como divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável. A extensão desses mecanismos para as famílias das vítimas de feminicídio consolidaria um modelo de proteção mais amplo, sensível e integral, fortalecendo o papel do Estado na reparação e no acolhimento de pessoas impactadas por crimes de gênero.

5.1 PERSPECTIVAS CRÍTICAS

Em síntese, a Lei nº 14.994/2024 configura um marco no combate ao feminicídio no Brasil, sobretudo por ter transformado esse crime em tipo penal autônomo, ampliando sua gravidade e estabelecendo penas mais severas. Todavia, apesar dos avanços, torna-se evidente que a legislação ainda apresenta lacunas relevantes, sobretudo no que se refere à reparação pecuniária imediata aos familiares e à ausência de políticas estruturadas de amparo psicossocial para aqueles que sofrem as consequências diretas da perda.

Assim, é imprescindível que o Estado avance não apenas na dimensão punitiva, mas também na dimensão protetiva e reparatória, assegurando mecanismos céleres e eficazes de compensação financeira e oferecendo suporte emocional e social às famílias das vítimas. Somente com a inserção de medidas complementares será possível alcançar uma proteção integral e sensível, capaz de reduzir os impactos desse crime brutal e promover uma verdadeira justiça em nome das mulheres assassinadas.

A inserção de uma previsão específica no próprio tipo penal do feminicídio traria maior celeridade processual, evitaria a necessidade de ações cíveis autônomas e reforçaria a ideia de reparação integral dos danos decorrentes desse crime de gênero. Além de conferir maior visibilidade à proteção familiar, tal medida consolida o caráter duplo da resposta estatal: punitivo e reparatório. Nesse sentido, a ausência de previsão expressa na Lei nº 14.994/2024 representa uma lacuna importante, que impede a efetivação de uma justiça verdadeiramente adequada às vidas ceifadas pelo feminicídio.

Por fim, conclui-se que o feminicídio inaugura um novo marco de transformação no ordenamento jurídico brasileiro, ao ser reconhecido como crime autônomo e receber tratamento legislativo específico, o que representa um avanço no enfrentamento à violência de gênero. Contudo, a despeito da relevância dessa conquista, a lei ainda revela insuficiências. Questões como a ausência de previsão de reparação pecuniária imediata aos familiares das vítimas evidenciam que a legislação não alcançou uma resposta integral ao problema. Assim, embora a Lei nº 14.994/2024 simbolize progresso, permanece o desafio de aperfeiçoá-la, de modo a contemplar não apenas a dimensão punitiva, mas também a dimensão reparatória e protetiva, assegurando justiça plena frente a um crime de tamanha gravidade e impacto social.

Além disso, é fundamental que o Poder Público amplie os investimentos em políticas públicas de prevenção à violência de gênero, promovendo ações educativas e campanhas de conscientização social que alcancem escolas, comunidades e instituições públicas. O combate ao feminicídio não se limita à esfera penal, mas exige uma transformação cultural que desnaturalize a desigualdade entre homens e mulheres e fortaleça o respeito à dignidade feminina como princípio inegociável da convivência social.

Por outro lado, a efetividade da nova lei dependerá, em grande medida, da atuação integrada entre os órgãos de segurança, justiça, saúde e assistência social. A criação de protocolos padronizados de atendimento, a capacitação contínua dos profissionais e o fortalecimento das redes de proteção intersetoriais constituem medidas essenciais para garantir que o tratamento legal conferido ao feminicídio se traduza em resultados concretos, reduzindo índices de impunidade e promovendo uma resposta mais humanizada e eficaz às vítimas e suas famílias.

Dessa forma, o enfrentamento ao feminicídio deve ser compreendido como um compromisso permanente do Estado e da sociedade, exigindo ações conjuntas

que transcendam o campo jurídico e alcancem as dimensões educativa, social e cultural. Somente por meio de uma política pública efetiva, que una repressão, prevenção e acolhimento, será possível construir um ambiente social verdadeiramente seguro e igualitário para todas as mulheres, reafirmando o valor da vida e a dignidade humana como fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada permite concluir que a promulgação da Lei nº 14.994/2024 representa o ápice de uma evolução legislativa e social no Brasil, consolidando o feminicídio como um crime autônomo e desvinculado do homicídio comum. Essa mudança não é apenas terminológica, mas um reconhecimento jurídico da gravidade extrema da violência de gênero, enraizada em um sistema patriarcal que historicamente subordina a mulher.

Os avanços trazidos pelo novo marco legal são notáveis, destacando-se o endurecimento das penas (agora fixadas entre 20 e 40 anos de reclusão) e a inclusão de novas causas de aumento, como crimes praticados na presença virtual de descendentes ou contra mães responsáveis por pessoas com deficiência. Além disso, a lei inova ao restringir direitos na execução penal, proibindo visitas íntimas aos condenados e impondo a monitoração eletrônica em saídas temporárias, o que reflete um esforço estatal para conferir maior rigor e proteção.

Contudo, o estudo também evidencia limitações críticas que ainda impedem a proteção integral. Observa-se uma lacuna significativa na reparação pecuniária imediata às famílias das vítimas, que muitas vezes precisam recorrer a ações cíveis autônomas para obter indenizações, gerando lentidão e revitimização. Somado a isso, há uma carência de políticas estruturadas de amparo psicossocial para os familiares enlutados, evidenciando que a resposta estatal ainda está muito focada na dimensão punitiva em detrimento da dimensão reparatória.

Por fim, conclui-se que a eficácia da lei depende de fatores que transcendem o Código Penal. É imprescindível o fortalecimento das redes de proteção intersetoriais, integrando saúde, justiça, segurança e assistência social para romper com a lógica fragmentada de atendimento. O combate ao feminicídio exige, sobretudo, uma transformação cultural e educativa que desnaturalize a desigualdade

de gênero e assegure que o investimento público chegue de forma equânime a todos os municípios, superando barreiras orçamentárias e estruturais. Somente assim o Estado brasileiro poderá garantir a dignidade humana e o direito à vida de todas as mulheres.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 18 de abril de 2024. Altera o Código Penal para dispor sobre o crime de feminicídio como tipo penal autônomo e outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 19 ago. 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Lei dos Crimes Hediondos. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013. **Altera o Código Penal para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio**. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1.548, de 2023. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para transformar o feminicídio em crime autônomo. Brasília, DBAPTISTA, Vinícius Ferreira. Feminicídio, Femicídio e ódio na agenda: o assassinato das mulheres na América Latina. **Revista de Direito Internacional**, v. 18, n. 3, p. 308-333, 2021. doi: 10.5102/rdi.v18i3.8000. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/358443669_Feminicidio_femicidio_e_odio_na_agenda_o_assassinato_das_mulheres_na_America_Latina. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.266, de 2023. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o feminicídio como crime autônomo e estabelecer medidas correlatas**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: Senado Federal - PL 4266/2023. Acesso em: 8 set. 2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; SCHRAIBER, Lília Blima. **O que devem saber os profissionais de saúde para promover os direitos e a saúde das mulheres em situação de violência doméstica**. 2. ed. São Paulo: USP, Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde; Fundação Ford; CREMESP, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DINIZ, D. C.; FONSECA, M. A. O feminismo brasileiro e a luta contra a violência de gênero. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 119, 2019, p. 317-342.

F: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157256>. Acesso em: 8 set. 2025.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Manual de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GLOBAL AMERICANS. **Femicide in Latin America**: an overview of gender-based killings and state responses. Washington, DC: Global Americans, 2022. Disponível em: <https://jhrmcgill.ssmu.ca/2025/07/01/femicide-in-focus-latin-americas-crisis-of-gender-violence/>. Acesso em: 19/05/2026

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê feminicídio**: violência contra a mulher. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2023. Disponível em: <https://www.sinprominas.org.br/instituto-patricia-galvao-divulga-dossie-sobre-feminicidio> Acesso em: 19/05/2026

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 22, n. 9, Rio de Janeiro, 2017.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 278. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Commission on the Status of Women**: agreed conclusions on the elimination and prevention of all forms of violence against women and girls. New York: United Nations, 2013. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/csw/outcomes>. Acesso em: 19/05/2026

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Caso González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México: sentença de 16 de novembro de 2009. San José da Costa Rica: Corte IDH, 2009. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf Acesso em: 19/05/2026

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, n. 37, p. 219-246, 2011.

PEREIRA, Maria Berenice Dias. Direitos das mulheres e violência de gênero no ordenamento jurídico brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

OCHA, Claudine Rodembusch; CARDOSO, Taís Prass. **Políticas públicas de gênero e o feminicídio**: uma análise sobre a (in)eficácia da lei criada para combater o assassinato de mulheres em razão do gênero. In: Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 12., 2016, Santa Cruz do Sul. Anais [...] Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. Disponível em: UNISC. Acesso em: 27 maio 2026.

SANTOS, Maria Helena Diniz. **Direitos da mulher e igualdade de gênero no Brasil**: evolução histórica e desafios contemporâneos. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

1. Discente do 8º período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.↵
2. Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela UFAC. Defensor Público no Estado do Acre. Professor no Centro Universitário UNINORTE Especialista em Direito Processual Civil pela UCAM. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.↵